TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	591355/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO:	ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CLAUDIA LUIZA MAZIERO, INOVATEC SOLAR LTDA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 848/26 - Tribunal Pleno

Representação da lei de licitações. Município de Catanduvas. Instalação de sistema fotovoltaico. Irregularidades nas exigências editalícias. Inconsistência Técnica e Restrição a Competitividade. CAIS orientou pela procedência e recomendação. MP-2PC opinou pela procedência parcial. Recomendação. Procedência parcial com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada pela Empresa Inovatec Solar LTDA, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na Resolução nº 59/2017 do TCE/PR contra o edital de Concorrência Eletrônica nº 5/2025 do Município de Catanduvas/PR, após o indeferimento de impugnação administrativa.

A empresa licitante apontou duas irregularidades principais:

1. **Inconsistência na potência instalada**, pois o edital exige sistema de 75 kW, mas adota como referência 80 kWp, em desacordo com a Resolução Normativa nº 676/2015 da ANEEL, o que gera insegurança jurídica e restringe a competitividade.

2. **Restrição indevida de responsável técnico**, ao exigir exclusivamente engenheiros registrados no CREA, excluindo técnicos industriais habilitados pelo CFT, em violação à Resolução nº 74/2019 do CFT e aos princípios da isonomia e legalidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFAC

Diante disso, requereu medida cautelar para suspender o certame e determinar a retificação do edital, adequando a definição da potência instalada e admitindo engenheiros e técnicos industriais como responsáveis técnicos. No mérito, pugnou pela procedência da representação, a notificação do Município e a juntada dos documentos comprobatórios.

Em despacho inaugural, o Relator considerou necessária a oitiva prévia do Município de Catanduvas, antes da análise do pedido cautelar e da admissibilidade. Para isso, determinou a intimação do Município, no prazo de 5 dias úteis, a:

> 1. apresentar manifestação prévia sobre os fatos relatados na Peça nº 3 da Representação da Lei de Licitações; e
>
> 2. atender diligências, consistentes no envio da cópia integral do Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2025 e demais documentos do certame, bem como relatar as possíveis consequências práticas de eventual suspensão do edital por decisão do Tribunal, com a devida comprovação.

Por sua vez, após juntar nas Peças de 14 a 23 as informações e documentos solicitados, a jurisdicionada peticionou na Peça 26 comunicando a anulação integral da Concorrência Eletrônica nº 05/2025 – Processo Administrativo nº 79/2025.

Após ouvir o Município, o Conselheiro Relator em juízo de admissibilidade acolheu a representação, contudo, indeferiu a medida cautelar por não vislumbrar a presença dos elementos autorizadores, pois, as alegações da Representante se baseiam em norma revogada e as alegações da Representada têm contornos de verossimilhança, ao sustentar que o objeto do contrato não se limita à instalação de painéis, envolvendo também, projeto elétrico e estrutural, serviços comuns de engenharia, homologação junto à COPEL e observância de normas da ABNT, enfatizando que o art. 29 da Resolução Normativa nº 1.071/2023 da ANEEL determina que as informações técnicas sejam de responsabilidade de engenheiro registrado no CREA, prevalecendo sobre normas de conselhos de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFAC

classe, indeferindo-se assim a cautelar, determinando-se, contudo, a continuidade da instrução processual, com inclusão e citação dos responsáveis para apresentação do contraditório (Peça 31).

Em vista da reiteração do pedido de arquivamento da representação, motivada pela anulação do certame, o Relator pontuou que a anulação de um procedimento licitatório não enseja necessariamente a perda de objeto da representação, porquanto o mérito, sempre que possível, deve ser analisado, a fim de que, quando da instauração de nova licitação, todas as eventuais falhas sejam sanadas, afirmando que é remansoso esse entendimento jurisprudencial no TCE-PR, conforme Acórdãos nº 3264/15, 1783/18, 501/20 e 2821/22 – Tribunal Pleno.

Por sua vez, a jurisdicionada respondeu no prazo ofertado para apresentação do contraditório, arguindo que o edital foi elaborado com base em Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, observando integralmente a Lei nº 14.133/2021, ressaltando que:

> - A exigência de 80 kWp com inversor de 75 kW segue boas práticas do setor fotovoltaico, sendo admitido o sobredimensionamento para ganho de eficiência, sem violação às normas da ANEEL.
> - A exigência de engenheiros registrados no CREA é justificada pela complexidade técnica do objeto (projeto elétrico, estrutural, homologação na COPEL e observância das normas da ABNT), sendo proporcional e necessária.
> - Técnicos vinculados ao CFT possuem atribuições limitadas, não substituindo a responsabilidade técnica exclusiva de engenheiros em obras de maior complexidade.
> - Citou precedente da Assembleia Legislativa do Paraná (Pregão nº 009/2025), no qual pedido idêntico da mesma empresa foi integralmente indeferido.

Complementou enfatizando que não houve irregularidade, dolo ou má-fé, tendo a atuação da gestora se pautado na legalidade, boa-fé administrativa e motivação técnica adequada, ao final requereu a improcedência da representação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFAC

apresentada pela Empresa Inovatec Solar Ltda com consequente arquivamento do feito.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), emitiu Instrução nº 831/25-CAIS (Peça 67), opinando pela PROCEDÊNCIA da representação, reconhecendo a inconsistência técnica no critério de potência adotado e considerou ilegal e desproporcional a exclusão de técnicos industriais corretamente habilitados.

Diante das irregularidades apontadas, buscando evitar exigências desproporcionais ou desconectadas do objeto contratual, a CAIS sugeriu a expedição de Recomendação ao Município representado, para que, em futuras licitações semelhantes:

> • **Estabeleça critérios técnicos claros, coerentes e compatíveis com a regulamentação da ANEEL**.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), exarou Parecer nº 1120/25-2PC ponderando quanto a Potência do sistema fotovoltaico, constatando inconsistência técnica entre a exigência de 75 kW e o critério referencial de 80 kWp, esclarecendo que compromete a clareza do objeto e a segurança jurídica. Entendeu-se que a exigência de potência superior, sem motivação técnica, foi desproporcional e contrária à regulamentação aplicável, sendo este ponto procedente, devendo ser expedida recomendação ao Município para que, em futuras licitações, estabeleça critérios técnicos claros, coerentes e compatíveis com a ANEEL.

Quanto à Exigência de Engenheiro no CREA, o *Parquet* considerou regular, diante da complexidade do objeto. As atribuições do CFT não afastam a possibilidade de a Administração exigir engenheiro responsável. Não se comprovou cerceamento da competitividade, razão pela qual este ponto analisou ser improcedente.

Ao final de seu Parecer, a 2PC opinou pela procedência parcial da representação, com expedição de recomendação ao Município de Catanduvas, nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFAC

termos da Instrução nº 831/25-CAIS, visando o aprimoramento dos critérios técnicos em futuras licitações similares (Peça 68).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade e exame do mérito

A representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual foi corretamente conhecida.

A posterior anulação da Concorrência Eletrônica nº 05/2025 pelo Município de Catanduvas não enseja perda superveniente do objeto, conforme entendimento consolidado desta Corte, porquanto subsiste o interesse público no exame do mérito das cláusulas editalícias, com vistas a evitar a repetição de eventuais falhas em futuros certames, conforme precedentes do Tribunal Pleno (Acórdãos nº 3264/15, 1783/18, 501/20 e 2821/22).

Da inconsistência técnica na definição da potência do sistema

Superada a fase cautelar, o exame aprofundado do mérito revela procedência parcial da representação quanto à inconsistência técnica na definição da potência do sistema fotovoltaico.

O edital estabeleceu a contratação de sistema com inversor de 75 kW e potência instalada de 80 kWp, sem apresentar motivação técnica clara e expressa que justificasse tal sobredimensionamento específico, tampouco demonstrasse sua compatibilidade com a regulamentação da ANEEL, em especial no que se refere à clareza do objeto e à segurança jurídica do certame.

Ainda que o sobredimensionamento seja prática admitida no setor, a ausência de justificativa técnica formalizada nos autos compromete os princípios da motivação, do julgamento objetivo, da transparência e da isonomia, previstos no art.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFAC

5º da Lei nº 14.133/2021, conforme corretamente assinalado pela Instrução nº 831/25 – CAIS e pelo Parecer nº 1120/25 do Ministério Público de Contas.

Tal falha, contudo, não evidencia dolo, má-fé ou irregularidade grave, tratando-se de impropriedade de natureza técnica que comporta tratamento corretivo por meio de recomendação, especialmente considerando que o próprio Município procedeu à anulação do certame.

Da exigência de engenheiro registrado no CREA

Diversamente, não assiste razão à Representante quanto à alegação de restrição indevida à competitividade pela exigência de engenheiro devidamente registrado no CREA como responsável técnico.

A complexidade do objeto licitado, que envolve projeto elétrico e estrutural, responsabilidade técnica perante a concessionária de energia e atendimento às normas da ABNT, justifica a exigência, a qual se revela proporcional, necessária e adequada aos fins pretendidos pela Administração.

As atribuições conferidas aos técnicos industriais pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) não afastam a discricionariedade técnica da Administração para exigir profissional com formação em engenharia quando a natureza e a complexidade do objeto assim o demandarem, inexistindo violação aos princípios da competitividade ou da isonomia.

Nesse ponto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, ao reconhecer a regularidade da exigência editalícia.

3. VOTO

Ante o exposto, com esteio no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC), **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno decida por julgar a representação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFAC

a. Considerar improcedente a alegação de irregularidade quanto exigência exclusiva de profissional engenheiro (CREA), em prejuízo a Técnicos Industriais (CFT).

b. Considerar procedente a alegação de irregularidade quanto à inconsistência técnica na definição da potência instalada do sistema fotovoltaico (75kW x 80kWp);

Determino a expedição de **RECOMENDAÇÃO ao Município de Catanduvas**, para que em futuras licitações com objeto similar, observe a necessidade de estabelecer critérios técnicos claros, coerentes e compatíveis com a regulamentação vigente da ANEEL, evitando exigências desproporcionais ou desconectadas do objeto contratual.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFAC

I – Julgar, com esteio no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC), **PROCEDENTE EM PARTE** a Representação para:

(i)considerar improcedente a alegação de irregularidade quanto exigência exclusiva de profissional engenheiro (CREA), em prejuízo a Técnicos Industriais (CFT);

(ii)considerar procedente a alegação de irregularidade quanto à inconsistência técnica na definição da potência instalada do sistema fotovoltaico (75kW x 80kWp);

II – determinar a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Catanduvas, para que em futuras licitações com objeto similar, observe a necessidade de estabelecer critérios técnicos claros, coerentes e compatíveis com a regulamentação vigente da ANEEL, evitando exigências desproporcionais ou desconectadas do objeto contratual;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para anotações e providências necessárias;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.HFAC